

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de/setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 148/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à mulher**, amparada por política pública voltada ao combate à violência doméstica, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 226, § 8°), e pela Lei Maria da Penha (Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Além disso, nota-se que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a constitucionalidade de normas programáticas, e de campanhas, oriundas de iniciativa parlamentar, desde que <u>não se verifique qualquer imposição concreta de ações administrativas</u>, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA Presidente

ANSELMO ROLLM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Membro